



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089871-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ITAÚ BBA ASSESSORIA FINANCEIRA S/A e ITAÚ UNIBANCO ASSET MANAGEMENT LTDA, são agravados SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO e DIRETOR DA DIVISÃO DE LANÇAMENTO, COBRANÇA E PARCELAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2089871-36.2025.8.26.0000

Agravantes: Itaú BBA Assessoria Financeira S/A

Itaú Unibanco Asset Management Limitada

Agravados: Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico do município
de São Paulo

Diretor da Divisão de Lançamento e Cobrança e Parcelamento da
Secretaria de Finanças do município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto 59.281

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Indeferimento de medida liminar. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Base de cálculo: valor da receita bruta. Impossibilidade de exclusão de valores da base de cálculo sem previsão na Lei Complementar 116/03. Probabilidade do direito invocado não demonstrada. Recurso denegado.

Tempestivo agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Itaú BBA Assessoria Financeira S/A e por Itaú Unibanco Asset Management Limitada, em mandado de segurança contra ato do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico e do Diretor da Divisão de Lançamento e Cobrança e Parcelamento da Secretaria de Finanças, ambos do município de São Paulo, de decisão que indeferiu pedido de medida liminar (folhas 285 dos autos de origem).

Almejam as agravantes reconhecimento de direito líquido e certo à dedução da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) dos valores do próprio ISS, bem como do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS); pleiteiam concessão de medida liminar a fim de que se autorize o recolhimento com referidos descontos até julgamento definitivo do “writ”.

Recebido e processado o agravo, sem antecipação da tutela recursal, determinou-se imediato julgamento.

Eis, sucinto, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

A concessão da tutela de urgência requerida em caráter antecedente depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, cabeça, do Código de Processo Civil.

No caso do ISS, eis o que reza o artigo 7º, § 2º, I, da Lei Complementar 116/03:

“Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

“§1º

“§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

“I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;”

O artigo 14, “caput”, da Lei Municipal 13.701/2003, por sua vez, assim disciplina a matéria:

“Art. 14 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.”

Do que se acaba de transcrever exsurge que as deduções da base de cálculo do ISS devem estar contempladas em lei complementar. E não há previsão relativa a tributos.

Assim, o que se extrai, em análise perfunctória da matéria, é que a base de cálculo do ISS deve corresponder ao valor bruto cobrado pelo serviço, sem deduções de tributos quaisquer.

Veja-se decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

“É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante.” (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 190, Tribunal Pleno, relator Ministro Edson Fachin).

Eis o que já decidiu esta corte em casos assaz semelhantes ao ora analisado:

“APELAÇÃO. ISS. Mandado de segurança. Inclusão indevida do valor de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) na base de cálculo do imposto. Inocorrência da ilegalidade aventada. Preço do serviço é aquilo que o tomador paga ao prestador pela prestação de serviço, independentemente de qualquer dedução. Nesse sentido, equivale ao conceito de renda bruta, nos termos do art. 14 da LM 13.701/03. Necessidade de expressa previsão em lei complementar federal de qualquer dedução da base de cálculo do ISS. Precedentes do STF e do TJSP RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1033215-53.2021.8.26.0053, Décima Oitava Câmara de Direito Público, relator Desembargador Henrique Harris Júnior);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. Decisão que concedeu a liminar para suspender a exigibilidade do ISS incidente sobre sua própria base de cálculo e sobre as contribuições para o PIS e Cofins. Insurgência da Municipalidade. Acolhimento. Decisão do STF na ADPF 190 que declarou inconstitucional lei municipal que prevê a exclusão de tributos federais da base de cálculo do ISS. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de instrumento 2067317-15.2022.8.26.0000, Décima Quarta Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Adriana Carvalho);

“APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Cálculo - Preço do serviço. ISS. Base de Exclusão dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativos ao imposto e aos tributos federais. Impossibilidade - Competência tributária indelegável. CTN, art. 7º - Inexistência de previsão na LC 116/2003 - STF, ADPF nº 190 e julgados desta Corte - Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação, 1035117-40.2021.8.26.0506, Décima Quarta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Octavio Machado de Barros).

Em suma: não demonstrado o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, é caso de negar a antecipação da tutela pretendida.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso

Geraldo Xavier

Relator